



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035352-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes SUELI DA SILVA ANTUNES (INVENTARIANTE) e PEDRO ANTUNES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35874

Agravo de Instrumento nº 2035352-14.2025.8.26.0000

Agravante: SUELI DA SILVA ANTUNES inventariante dos bens deixados por falecimento de PEDRO ANTUNES.

Agravado: O Juízo

Comarca: Foro de Taubaté- 1ª VFS

Magistrado Prolator: Elaine Cristina Pazzini Cavalcante

Agravo De Instrumento -Inventário - Justiça Gratuita - Espólio - Monte mor composto por um único bem imóvel de baixo valor (iliquidez) – Hipossuficiência verificada - Isenção de custas e despesas processuais - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI DA SILVA ANTUNES, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por falecimento de PEDRO ANTUNES, contra a decisão de fl. 47 (da origem) que asseverou:

“VISTOS. Fls. 44/46: o pedido não comporta acolhimento nos termos da decisão de fls. 36/39, as custas do processo devem ser arcadas pelo espólio; dessa forma, não há que se perquirir se a viúva/meeira ou os herdeiros possuem ou não condições financeiras para custear o processo. Assim, no caso presente, o recolhimento das custas ocorrerá ao final do processo, em momento anterior à partilha, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 11.608/2003. Quanto à certidão solicitada, indefiro o pedido, dado que a providência cabe à inventariante, pois se trata de documento de baixo custo e de fácil consecução. No mais, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para atendimento integral à deliberação pretérita (fls. 36/39).”

Requer a agravante seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça a todos os atos processuais, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante na declaração de pobreza firmada e assistência por meio da Defensoria Pública do

Estado de São Paulo, juntada aos autos, e pelos motivos expostos no corpo deste recurso. Com efeito suspensivo. Pede provimento

Deferido efeito suspensivo fls. 59/60.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nas razões recursais, a agravante narra que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista a iliquidez do monte mor do inventário.

Nada obsta que lhe seja concedida a gratuidade, desde que comprove a hipossuficiência do monte mor frente às despesas do processo. A este respeito, é a jurisprudência do STJ:

Assistência Judiciária. Espólio. I - É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 257303 MG 2000/0042161-8, Relator.: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/11/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2002 p. 411)

Destarte, considerando que o monte partível é constituído de apenas um único bem imóvel, cuja iliquidez resta patente, não se pode negar o benefício da justiça gratuita (isenção das custas e despesas processuais).

Preleciona Humberto Theodoro Júnior. In verbis:

"Não há razão para negar a incidência dos benefícios da assistência judiciária no juízo sucessório. Muitas vezes, famílias pobres não

dispõem de outro bem que a própria morada deixada pelo" de cujus ". Exigir que se venda o imóvel para custear o processo sucessório seria suprema injustiça e total subversão dos propósitos inspiradores do salutar instituto da justiça gratuita." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 3a Ed., Forense, p. 1796).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator